

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.622.214
PARANÁ

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: R.S.M.
ADV.(A/S)	: GUSTAVO TULIO PAGANI
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática, que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, fundamentada na Súmula 287 do STF.

No presente agravo, a parte agravante alega que, examinadas as razões do agravo em conjunto, é possível identificar que houve impugnação do capítulo da presunção de inocência e da responsabilidade pessoal.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente agravo, a fim de que seja (m) (eDOC 1.263, p. 25):

“i) acolhida a preliminar, inclusive de ofício, de ausência de justa causa para a persecução penal, com a consequente declaração de extinção da punibilidade do agravante, em razão da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente e declarou extinto o crédito tributário que fundamenta a imputação, conforme também reconhecido pelo Ministério Público Federal em seu requerimento de encerramento da persecução;

ii) superados os óbices de admissibilidade e sendo possível o imediato julgamento do recurso extraordinário, seu provimento para reconhecer a violação à presunção de inocência e à responsabilidade penal pessoal, com absolvição do Agravante; subsidiariamente, a cassação do acórdão para novo julgamento sem inversão do ônus probatório e com individualização da autoria e do dolo”.

ARE 1622214 AGR / PR

É o relatório.